



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 349.184 - RS (2013/0163019-9)**

**RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON**  
**AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL**  
**ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**  
**AGRAVADO : EGÍDIA TIMM SCHNEID**  
**ADVOGADO : MAGNUS PESKE**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS – ART. 19, § 1º, DA LEI N. 10.522/02 – INAPLICABILIDADE.

1. O entendimento desta Corte é no sentido de que, "em face do princípio da especialidade, o art. 19, § 1º, da Lei 10.522/02, o qual dispensa o ente público do pagamento de honorários advocatícios, não se aplica para os casos em que a Fazenda Pública reconhece a pretensão do contribuinte no âmbito dos embargos à execução fiscal, uma vez que a Lei 6.830/80 já contém regra própria a esse respeito (art. 26) e cuja interpretação já foi sedimentada pela edição da Súmula 153/STJ: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência"".

2. O mesmo raciocínio se utiliza para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, § 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade.

3. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 07 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

**MINISTRA ELIANA CALMON**  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 349.184 - RS (2013/0163019-9)**

**RELATORA** : MINISTRA ELIANA CALMON  
**AGRAVANTE** : FAZENDA NACIONAL  
**ADVOGADO** : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
**AGRAVADO** : EGÍDIA TIMM SCHNEID  
**ADVOGADO** : MAGNUS PESKE

### RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON:** – Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo em recurso especial sob o fundamento de que, *"extinta a ação de execução fiscal tão somente após a parte executada ter oposto exceção de pré-executividade, fica demonstrada a sucumbência da União, que deve responder pelos encargos correspondentes"* (fls. 216/218, e-STJ).

Sustenta a agravante, em síntese, que não desconhece o cabimento da condenação em honorários advocatícios, no caso de acolhimento de exceção de pré-executividade. Alega, no entanto, que a discussão, no caso dos autos, refere-se ao reconhecimento expresso da procedência do pedido, o que exige a aplicação do art. 19, § 1º, da Lei n. 10.522/02 (fls. 223/226, e-STJ):

Requer a reconsideração do *decisum* agravado ou submissão do recurso à Turma julgadora.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 349.184 - RS (2013/0163019-9)**

**RELATORA** : MINISTRA ELIANA CALMON  
**AGRAVANTE** : FAZENDA NACIONAL  
**ADVOGADO** : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
**AGRAVADO** : EGÍDIA TIMM SCHNEID  
**ADVOGADO** : MAGNUS PESKE

### VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relator):** – Na origem, a recorrente ajuizou ação de execução fiscal em desfavor da 'firma individual' OLIDIO SCHNEID ME, fundada nas certidões de dívida ativa de fls. 4/26 e 56/57, e-STJ.

Posteriormente, a exequente requereu o redirecionamento da pretensão executiva aos sucessores do executado (fls. 41/42, e-STJ), o que foi deferido pelo Juízo de primeira instância (fl. 67, e-STJ).

A executada, ora recorrida, opôs exceção de pré-executividade às fls. 154/156, e-STJ, oportunidade em que alegou a ocorrência da prescrição.

Em resposta a exceção de pré-executividade, a União Federal reconheceu a ocorrência da prescrição, pugnando, contudo, pela aplicação do art. 19, § 1º, da Lei n. 10.522/02 para afastar eventual condenação em honorários advocatícios (fls. 168/170, e-STJ).

O Juízo de primeiro grau acolheu a exceção de pré-executividade para declarar extinto o crédito exequendo em razão da prescrição. No entanto, desprovendo pedido da União, condenou-a em honorários advocatícios (fls. 173/174, e-STJ), o que deu origem à interposição de recurso de apelação quanto a este ponto (fls. 177/180, e-STJ).

O Tribunal de origem, por sua vez, negou provimento à apelação, nos termos da decisão de fls. 186/188, e-STJ.

A controvérsia dos autos se refere à possibilidade de se afastar a condenação da União em honorários advocatícios com fundamento no art. 19, § 1º, da Lei n. 10.522/02, mesmo quando o reconhecimento do pedido da executada pela exequente tenha ocorrido após a oposição de exceção de pré-executividade.

### **O regimental não possui condições de prosperar.**

Há entendimento consolidado nesta Corte Superior no sentido de que, em face do princípio da especialidade, o art. 19, § 1º, da Lei n. 10.522/02 - que dispensa o ente público do pagamento de honorários advocatícios - não se aplica para os casos em que a Fazenda Pública reconhece a pretensão do contribuinte no âmbito dos embargos da execução fiscal, uma vez que



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a Lei n. 6.830/80 já contém regra própria a esse respeito, notadamente no art. 26 e cuja interpretação já foi sedimentada pela edição da Súmula 153/STJ: "*A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência*". Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA FAZENDA. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 153/STJ. ACLARATÓRIOS PELOS QUAIS SE APONTA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS DE INTEGRAÇÃO NÃO EVIDENCIADOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

2. Na espécie, o acórdão recorrido foi claro ao decidir que, em face do princípio da especialidade, o art. 19, § 1º, da Lei 10.522/02, o qual dispensa o ente público do pagamento de honorários advocatícios, não se aplica para os casos em que a Fazenda Pública reconhece da pretensão do contribuinte no âmbito dos embargos à execução fiscal, uma vez que a Lei 6.830/80 já contém regra própria a esse respeito (art. 26) e cuja interpretação já foi sedimentada pela edição da Súmula 153/STJ: "*A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência*".

3. A insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, motivação essa que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos aclaratórios.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EREsp 1215003/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, **PRIMEIRA SEÇÃO**, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)

Registre-se que o mesmo raciocínio aplica-se aos casos de reconhecimento do pedido após a oposição de exceção de pré-executividade.

A propósito, os precedentes desta Corte Superior nos termos das ementas abaixo transcritas, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PELO ENTE PÚBLICO APÓS A DEFESA DO EXECUTADO. INAPLICABILIDADE DO COMANDO DO ART. 19, § 1º. DA LEI 10.522/02 AOS PROCEDIMENTOS REGIDOS PELA LEI 6.830/80. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL PELO EXEQUENTE, APÓS A CITAÇÃO DO EXECUTADO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO ERESP 1.215.003/RS, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES (DJE 13.04.2012). INCIDÊNCIA DA SÚMULA 153/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.

1. Esta egrégia Corte Superior firmou o entendimento de não ser aplicável o art. 19, § 1º, da Lei 10.522/02 nas Ações Executivas Fiscais, visto que o referido artigo de lei constitui regra voltada a excepcionar a condenação de honorários em processos submetidos ao rito previsto no CPC, não podendo ser estendida aos procedimentos regidos pela Lei 6.830/80 que, por sua vez, dispõe de comando normativo próprio para a dispensa de honorários à Fazenda Pública (art. 26 da Lei 6.830/80).

2. No caso, deve ser aplicado o entendimento sedimentado pela Súmula



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

153, segundo a qual, a desistência da Execução Fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência.

3. In casu,  **muito embora a executada não tenha apresentado Embargos a Execução, o fato é que como o próprio acórdão recorrido esclareceu, a UNIÃO apenas quando instada a se manifestar a respeito da petição oposta pela parte executada, requerendo o reconhecimento do decurso da prescrição intercorrente, reconheceu a prescrição integral dos créditos exequendos, pugnando pela extinção do feito.**

4. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido.

(AgRg no REsp 1358093/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 17/06/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 19, § 1º, DA LEI N. 10.522/02, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04. PRECEDENTES.

"O entendimento desta Corte é no sentido de que a desistência da execução fiscal após oferecidos os embargos à execução pelo devedor não exime a exequente do pagamento da verba honorária. Sobre o tema, editou-se a Súmula n. 153/STJ, in verbis: "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência". Referida súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80. **O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, § 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade.**" (REsp 1239866/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 15.4.2011).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no REsp 1217649/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 14/10/2011)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 19, § 1º, DA LEI 10.522/02, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL FORMULADA PELA EXEQUENTE APÓS O OFERECIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES.

1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da União ao pagamento de verba honorária, ainda que a exequente, ora recorrida, tenha reconhecido o pedido formulado pela ora recorrente em sede de exceção de pré-executividade.

2. O entendimento desta Corte é no sentido de que a desistência da execução fiscal após oferecidos os embargos à execução pelo devedor não exime a exequente do pagamento da verba honorária. Sobre o tema, editou-se a Súmula n. 153/STJ, in verbis: "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência". Referida súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80. **O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, § 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade.**

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1239866/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011)

Tem-se, portanto, que a parte recorrente não logrou êxito em apresentar razões



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

capazes de infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0163019-9

AgRg no  
AREsp 349.184 / RS

Números Origem: 00140443120124049999 10300001287 10600009828 140443120124049999 201301630199  
6710300001287 6710600009828

PAUTA: 07/11/2013

JULGADO: 07/11/2013

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO : EGÍDIA TIMM SCHNEID  
ADVOGADO : MAGNUS PESKE

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO : EGÍDIA TIMM SCHNEID  
ADVOGADO : MAGNUS PESKE

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.